



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0023949-02.2018.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: NELSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51, § 5º, PARTE FINAL, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVISÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO DO PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF. PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 1º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O objeto do controle de constitucionalidade abstrato é a previsão de afastamento automático do Prefeito em caso de recebimento da denúncia por crime de responsabilidade pela Câmara de Vereadores, *ex vi* do artigo 51, § 5º, parte final, da Lei Orgânica do Municipal, o qual não apresenta qualquer vício material em face da previsão do artigo 4º, *caput*, artigo 37 e artigo 41, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

2. Entretanto, é possível verificar que o dispositivo municipal impugnado promoveu a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o processo de crimes de responsabilidade, na esteira da previsão contida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e nos termos da Súmula Vinculante 46 do STF - “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”, cujo princípio de ordem obrigatória deve ser obedecido pelos Municípios no âmbito do Estado, na forma prevista no artigo 1º, § 2º da Constituição do Estado do Tocantins.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 51, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão/TO, afastando a previsão de que “*no recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, ficará o Prefeito afastado do cargo pelo prazo Máximo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do mesmo até do julgamento final*”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

VOTO

Consoante relatado versam os presentes autos sobre **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO – Sr. Nelson Alves Moreira, através da qual representa pela inconstitucionalidade da parte final do § 5º da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão, sob a alegação de estar em confronto direto com os artigos 4º, caput, 37 e 41, § 2º, inciso II, da Constituição Tocantinense, e com o artigo 5º do Decreto-Lei 201, de 27/02/1967.

Aduz que o normativo municipal impugnado é inconstitucional por trazer a previsão de suspensão temporária do exercício do cargo de Prefeito Municipal, afastando-o de suas funções em razão de tramitação de processo político-administrativo contra ele instaurado, por se tratar de providência não prevista na Constituição Estadual, nem tampouco no Decreto-Lei nº. 201/67, que regula os procedimentos da espécie, dispondo acerca da cassação definitiva e não o afastamento provisório do agente político, indicando violação ao artigo 41, § 2º, inciso II, da CE.

Pondera que a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade da Câmara Municipal decretar o afastamento preventivo do Prefeito, sem a estrita observância do procedimento previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, que somente prevê a possibilidade de cassação definitiva pela Casa Legislativa, nada disciplinando sobre o pretendido afastamento.

Destacou a presença da plausibilidade do direito – *“fumus boni iuris”* baseado na incompatibilidade vertical da norma questionada e do risco de dano na demora – *“periculum in mora”*, tendo em vista que na condição de Alcaide Municipal poderá ter seu nome, imagem, honra profissional e pessoal postos em dúvida, causando prejuízo grave e irreparável,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

acaso o Legislativo Municipal venha a se utilizar da presente norma.

Pugnou pela concessão da media liminar “*initio litis*” para suspender a eficácia do § 5º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão, na parte que determina a suspensão temporária do exercício do mandato de Prefeito, julgando-se, ao final, procedente o pedido veiculado nesta ADI.

Mediante despacho lançado no evento 2 foi determinada a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão para se manifestar, o qual, apesar de notificado, não se manifestou (evento 4).

A PGJ encartou promoção no evento 10 apontando a necessidade de aditamento da inicial, para juntar procuração com poderes especiais e indicar expressamente o dispositivo da Constituição Estadual ofendido, o que foi atendido no evento 17, onde o autor juntou procuração e reforçou que no texto constitucional estadual e federal não existe previsão de afastamento preventivo do Prefeito nos casos de apuração de supostas infrações político-administrativas.

Em nova intervenção (evento 29) a PGJ exarou seu parecer quanto ao pedido e liminar, salientando que o dispositivo municipal impugnado possui vigência desde o ano de 1994, revelando-se frágeis os argumentos expendidos, posto que a aludida inconstitucionalidade advém de considerável lapso temporal, sendo transpassada por aproximadamente 25 anos, ao passo que se mostra inadmissível nesta via de controle concentrado de constitucionalidade a prematura mudança das regras procedimentais tão somente por conta de possível instauração de CPI em desfavor do Alcaide, de modo que opinou pelo indeferimento da cautelas requestada.

Através de decisão referendada à unanimidade pelo Colendo Tribunal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Pleno (acórdão – evento 44) foi indeferida a medida cautelar requestada, tendo em vista a ausência de infração ou agressão do artigo 4º, *caput*, e artigo 37 da Constituição Estadual pela norma municipal impugnada, não se exigindo o exaurimento do processo para haver a suspensão das funções de Prefeito pela Câmara Municipal, além do que não existe dano na demora, pois a lei municipal se encontra em vigor há mais de 25 anos.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou no evento 58 asseverando que o STF já reconheceu a vedação do afastamento automático do Governador do Estado por efeito de mero recebimento da denúncia, apontando apenas a possibilidade do STJ, dentro do poder geral de cautela, e mediante decisão fundamentada e recorrível, ordenar, quando entender necessário, a suspensão cautelar do exercício do Chefe do Poder Executivo (ADI 4804), de modo que a Lei Municipal que prevê o afastamento temporário do cargo de Prefeito quando do recebimento da denúncia é inconstitucional, por violar o artigo 22, inciso I, da CF/88, todavia refoge à competência do TJTO, que não tem competência para analisar em controle difuso a constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição federal, posto que o aludido artigo 22, inciso I, da CF/88 não é de reprodução automática, devendo ser extinta a ação sem resolução de mérito e, caso admitida, pela rejeição do pedido por ausência de inconstitucionalidade do ato normativo frente aos artigos da Constituição Estadual apontados.

No evento 61 a Procuradoria de Justiça exarou parecer apontando que na hipótese de normatização a respeito da responsabilidade das infrações político-administrativas de Prefeitos, sanções e procedimentos, como o presente caso, não se pode afirmar que há predomínio do interesse municipal em face dos interesses da União, padecendo o dispositivo municipal em comento de mácula formal, consubstanciado na usurpação de competência privativa da União – Súmula Vinculante 46, sendo possível reconhecer a inconstitucionalidade frente a Carta Estadual que obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, razão pela qual opinou pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da parte final do § 5º do art. 51



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão.

Feito esse resumo detalhado dos autos e passando ao exame de mérito, cumpre delimitar inicialmente que a presente Arguição de Inconstitucionalidade tem por objeto de controle a **parte final do § 5º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão/TO**, onde se encontra prevista a possibilidade de afastamento preventivo do Prefeito Municipal em caso de recebimento da denúncia nos processos de apuração de infração político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

Veja-se a letra da Lei Municipal questionada:

Art. 51 – O processo de cassação do mandato de Prefeito, pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei federal, obedecerão ao rito estabelecido no presente artigo.

(...)

*§ 5º. Dedicado o recebimento pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteador entre os desimpedidos, os quais desde logo elegerão o Presidente e o Relator. **No recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, ficará o Prefeito afastado do cargo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do mesmo até do julgamento final.***

Enquanto o parâmetro de controle indicado inicialmente é a incompatibilidade da previsão de afastamento provisório, por ausência de previsão no artigo 4º, *caput*, artigo 37 e artigo 41, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 4º. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Art.37. *O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxilia do pelos Secretários de Estado.*

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado, sempre que convocado para missões especiais.

Art. 41. *São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

§ 2º. *O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:*

II - *nos crimes de responsabilidade, após a instrução do processo pela Assembléia Legislativa.*

Fixado o objeto e o parâmetro de controle apontado prefacialmente, é possível descartar qualquer infração ou agressão da norma municipal impugnada ao artigo 4º, *caput*, e artigo 37 da Constituição Estadual indicados na peça vestibular, porquanto dentro das competências conferidas ao Poder Legislativo certamente se encontra o julgamento do Chefe do Poder Executivo nos crimes de responsabilidade, o que não importa em afronta à separação dos poderes (artigo 4º da CE) ou interfere no exercício das funções de Chefe do Poder Executivo (artigo 37 da CE).

Para tanto, me reporto a competência conferida ao Poder Legislativo para julgamento do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 19, inciso XII e com ressonância no artigo 41, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 19. É da competência privativa da Assembléia Legislativa:

XII - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

§ 1º. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e, pela Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Com efeito, a norma municipal impugnada não traz afronta ao parâmetro de controle da Constituição Estadual (artigo 4º, *caput*, artigo 37 e artigo 41, § 2º, inciso II), conforme entendimento unânime adotado pelo Coleto Tribunal Pleno no acórdão que referendou o indeferimento da Medida Cautelar (evento 44), porém ao me debruçar sobre



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

a matéria e diante do laborioso parecer ministerial de cúpula, tenho que no caso versado houve usurpação da competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade e seu processo, de modo que a Lei Municipal extrapola os limites do interesse local e afronta o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao passo que no exercício da sua competência legislativa privativa a União editou o Decreto Lei nº. 201/1967, não havendo previsão de afastamento automático com o recebimento da denúncia, consoante se extrai do artigo 5º, que regula o processo de cassação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE**

parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Assim, a lei municipal local não poderia extrapolar o seu poder regulamentar para dispor sobre o afastamento preventivo e automático do Prefeito Municipal em caso de recebimento da denúncia, contrariando frontalmente e literalmente a competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da CF), em descompasso com o regramento geral ditado pelo artigo 5º do Decreto Lei nº. 201/1967.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

A controvérsia se tornou tão recorrente nos tribunais pátrios que levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº. 46.

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Acerca da matéria me reporto ao balizado parecer ministerial de cúpula:

Ora, na hipótese de normatização a respeito da responsabilidade das infrações político-administrativas de Prefeitos, sanções e procedimentos, como o presente caso, não se pode afirmar que há predomínio do interesse municipal em face dos interesses da União. Não há predominância do interesse local.

Salvo melhor juízo, não se pode conceber que o princípio da autonomia e a capacidade de auto-organização dos Municípios, contemplados na Constituição Federal, tenham possibilitado que as infrações político-administrativas, seu processo e julgamento, bem como as sanções respectivas, sejam definidas no âmbito local.

Nessa perspectiva, o dispositivo em comento da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão/TO padece de mácula formal de inconstitucionalidade, consubstanciado na usurpação da competência privativa da União, conforme esposado na Súmula Vinculante nº 46, in verbis:

Súmula Vinculante 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Sobre a inconstitucionalidade formal, leciona Nathalia Masson³ :

[...] Tem-se a inconstitucionalidade formal propriamente dita, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser subjetiva, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou objetiva, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestão da norma. Como exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva temos o projeto de lei apresentado por Deputado Federal veiculando aumento de remuneração dos servidores públicos federais, em nítida violação à regra de iniciativa inscrita no art. 61, §1º, II, "a", CF/88, que determina pertencer ao Presidente da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

República, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo na hipótese. Outro exemplo seria o projeto de lei de iniciativa do Presidente da República tratando do Estatuto da Magistratura, em clara usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 93, CF/88). Para ilustrar a inconstitucionalidade formal objetiva, podese mencionar uma lei complementar aprovada em uma das Casas Legislativas por maioria simples (e não absoluta, como determina o art. 69, CF/88), ou mesmo a aprovação de uma proposta de emenda constitucional por maioria inferior aos 3/5 exigidos pelo art. 60, §5º, CF/88. Por outro lado, tem-se a inconstitucionalidade formal orgânica quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo [...].

De tal sorte que a usurpação de competência da União é defeito formal que constitui vício de inconstitucionalidade passível de ser declarado no âmbito desta Corte de Justiça, eis que se trata de preceito da Constituição Federal que orienta a atividade legislativa municipal e, portanto, de vinculação obrigatória, nos moldes do artigo 1º, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 1º. O Estado do Tocantins, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

(...)

§ 2º. O Estado do Tocantins organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Abonando esse posicionamento trago à colação arestos emanados de
Tribunais Pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 25, INCISOS I E II, §§1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM E ARTIGOS 82, §§1º, 2º E 4º; 84, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS I E II; 362, PARÁGRAFO ÚNICO; 363, PARÁGRAFO ÚNICO; E 364, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL BIRITIBA MIRIM – DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE E ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INADMISSIBILIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – RECONHECIMENTO – SÚMULA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

VINCULANTE Nº 46 DO E. STF -DESRESPEITO AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA PAULISTA – CAUSA PETENDI ABERTA – DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE IMUNIDADE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA PRÁTICA DE DELITOS ESTRANHOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES – INADMISSIBILIDADE – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE. Embora o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União'. 'É defeso ao Poder Legislativo local imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade e respectivas normas de processo e julgamento (Súmula Vinculante nº 46)'. A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal (ADI nº 1.023/RO, Relator p/ Acórdão Ministro Celson de Mello). (TJSP- ADI: 21831961220188260000 SP 2183196-12.2018.826.0000, Relator: renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS - DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE/INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DO PROCEDIMENTO RITUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. No termos da súmula vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa da União". Os Municípios não dispõem de competência para editar "normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual" (RE nº 367.297/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 25/02/2011). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.102688-7/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - ARTIGO 75-B, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - QUÓRUM PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - MAIORIA DOS PRESENTES NA SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - NORMA SOBRE PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA DE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE - EQUIVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE REGRA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - QUESTÃO PREJUDICADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - De acordo com a súmula 722 e com a súmula vinculante 46, ambas do Supremo Tribunal Federal, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município não pode tratar de regras do processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações político-administrativas, as quais possuem, na tradição do direito brasileiro, a natureza de crimes de responsabilidade (HC 70671/PI e HC 71669-5, Relator: Ministro Carlos Veloso; e RE 192527-2/PR, Relator: Ministro Marco Aurélio). - Por isso, o inciso II, do artigo 75-B, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Amparo, em relação à expressão "decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes", mesmo repetindo o quórum para o recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa previsto no artigo 5º, inciso II, do decreto-lei federal 201/67, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar regra de competência legislativa e, conseqüentemente, o princípio federativo. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.003464-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO PREFEITO. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MATÉRIA RESERVADA A LEI FEDERAL. - As questões atinentes aos crimes de responsabilidade e às infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos e o procedimento para seu afastamento e apuração são da competência reservada da União, que regulamentou a matéria, através do Decreto-lei 201/67, não podendo Lei Orgânica do Município dispor sobre o tema contrariamente, sob pena de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.480864-1/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/04/2011, publicação da súmula em 10/06/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - PREFEITO MUNICIPAL - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO CARGO - INADMISSIBILIDADE. É inconstitucional o ato da Câmara Municipal que suspende temporariamente o exercício do mandato de Prefeito durante a tramitação de processo político-administrativo contra ele instaurado, por se tratar de providência não prevista na Constituição do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Estado e no Decreto-Lei nº. 201/67, sendo que este continua a regular os procedimentos da espécie e a cassação definitiva e não o afastamento provisório do agente político. Pedido de inconstitucionalidade que se julga, em parte, procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.015747-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/07/2011, publicação da súmula em 07/10/2011)

Face ao exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal da parte final do artigo 51, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão/TO, afastando a previsão de que “*no recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, ficará o Prefeito afastado do cargo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do mesmo até do julgamento final*”.

Eis o meu Voto.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2019.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Relatora